



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.611/94-86
RECURSO Nº. : 08.530
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1993
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : MARIZA SOUZA E SILVA DE MARTINI
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.891

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.611/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.891
RECURSO Nº. : 08.530
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

MARIZA SOUZA E SILVA DE MARTINI, CPF Nº 118.548.398-53, jurisdicionada pela DRF - SÃO PAULO - SP/OESTE recebeu a Notificação de folha 02, onde é cobrado o equivalente a 1.729.110,00 UFIR de IRPF relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente a contribuinte entrou com petição de folha 01 solicitando o cancelamento da exigência por ter constatado erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Às folhas 20 e 21, decisão da autoridade monocrática reconhecendo o erro de fato, e determinando o cancelamento da exigência.

O “erro de fato” constatado, diz respeito ao preenchimento da declaração de rendimentos, em cruzeiros quando deveria ter preenchido em UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.611/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.891

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais dele conhecido.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex-officio” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA